A C Ó R D Ã O

TC-011479.989.21-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social Beneficiária: Instituto Alpha de Medicina para Saúde.

Entidades Gerenciadas: Pronto Socorro Central "Guiomar Ferreira Roebbelen", Pronto Socorro Infantil "Enf. Joaquim Nogueira" e Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Eliane Aparecida Taniolo, Rodrigo Dias Silva (Secretários Municipais) e Adriana Coluci da Costa Marques (Diretora-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2021.

Valor: R$33.787.280,05.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ronaldo Meira Silva (OAB/SP nº 460.052), Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Victoria Cuculo Abdul-Hak Antelo (OAB/SP nº 464.554), Fabiane Araújo de Oliveira (OAB/SP nº 483.649), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luis Mendonca Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonca Rollo (OAB/SP nº 153.769), Victória Marques Saad Vaz (OAB/SP nº 508.669), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE METAS QUANTITATIVAS. CARÊNCIA DE CRITÉRIOS QUALITATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS. NOTAS FISCAIS COM DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE CUSTOS UNITÁRIOS. PREJUÍZO À AFERIÇÃO DA ECONOMICIDADE. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE A DIRIGENTES SEM OS SEGUINTES REQUISITOS: PREVISÃO CONTRATUAL; COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÂMBITO DO AJUSTE; DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES COM OS PRATICADOS NO MERCADO; CRITÉRIO DE RATEIO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de agosto de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a prestação de contas em exame, no valor de R$ 31.442.400,46, correspondente a recursos municipais, sem prejuízo da recomendação assinalada no referido voto, condenando a beneficiária à devolução de **R$ 1.217.820,00** aos cofres da municipalidade, correspondentes a despesas impróprias, com os devidos acréscimos legais, determinando, em consequência, as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decide, ainda, pela aplicação de **multa** individual ao ex-Prefeito, Senhor Ademário da Silva Oliveira, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde que assinou o parecer conclusivo, Senhor Rodrigo Dias Silva, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, conciliando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor dos

recursos aplicados, a extensão e o nível de gravidade das infrações, no equivalente pecuniário a 75 (setenta e cinco) Ufesps, sanção que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Deixa, outrossim, de aplicar à entidade a pena de suspensão de novos recebimentos, em razão da essencialidade dos serviços de saúde prestados à população.

Determina, também, o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada, e ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a existência de repasse de verba federal.

Ressalta, por fim, que o saldo não aplicado no valor de R$ 2.344.879,59 deverá ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR